



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício nº 191/2017/GP.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Protocolo nº 348  
Data 23/04/17  
Horário 16:17  
SECRETARIA GERAL

Ipatinga, 22 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

PL 67/2017

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei n.º 1.004, de 15 de outubro de 1987.”.

A presente Proposição visa alterar o procedimento para a composição de custos da tabela de preço referente ao serviço de remoção de terra, entulhos e materiais inservíveis executado pelo Poder Executivo.

O art. 5º da Lei 1.004, de 1987 determina que a composição do custo da tabela seja realizada por uma comissão, composta por membros dos Poderes Executivo e Legislativo. Essa disposição deve ser revista, pois fere a Lei Orgânica do Município, contrária as atribuições da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA, e atrita contra o princípio da eficiência administrativa.

No que tange à Lei Orgânica do Município, o inciso IV do art. 51 preconiza que compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham, dentre outros, sobre a organização administrativa do Poder Executivo. Ou seja, a legislação atual repassa para membros do Poder Legislativo atribuições administrativas, que são exclusivas do Poder Executivo.

Nessa linha, a Lei n.º 3.141, de 12 de março de 2013 – que “Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Ipatinga e dá outras providências.” – em seu art. 16, inciso III, confere à SESUMA o planejamento, execução, coordenação, controle e avaliação dos serviços públicos, neste caso, o de limpeza urbana, conforme se segue:

“Art. 16. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente é órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação, controle e avaliação das atividades relacionadas à prestação de serviços urbanos e controle de meio ambiente, competindo-lhe especialmente:

III – coordenar a execução dos serviços públicos permitidos ou concedidos, especialmente os de transporte público, energia, saneamento, limpeza urbana, manutenção de parques e jardins, e exercer a respectiva fiscalização; (...)” (grifamos)

De outra monta, temos o conceito do princípio da eficiência posto por ALEXANDRE MORAES: “Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.” (MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.)*

Nesse sentido, imprescindível fazer a adequação da Lei n.º 1.004, de 1987, atribuindo à SESUMA, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município e a Lei n.º 3.141, de 2013, a competência para fixar a tabela de preço dos serviços de remoção de resíduos, buscando maior eficiência e celeridade no que tange à realização da composição desses custos, levando-se em consideração o preço total dessa remoção, que engloba desde a coleta até a disposição final dos resíduos.

Sendo assim, considerando as observações pontuadas, destaca-se que a aplicação do controle de custos dos serviços pela SESUMA atenderá ao disposto na legislação vigente, e estabelecerá como base para a fixação da tabela de serviço previsto na Lei, o custo total da remoção de terra, entulhos e materiais inservíveis.

Na oportunidade, solicitando que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, contamos com o apoio dessa Casa Legislativa para aprovação da Proposição, renovando, no ensejo, manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL

A(s) Comissão (ões)
Legislação e
Urbanismo
Para Fins de Parecer
em: 26 / 06 / 17
Prazo para Parecer
Até: 03 / 07 / 17

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI N.º 67 /2017**

“Altera dispositivo da Lei n.º 1.004, de 15 de outubro de 1987.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º O art. 5º da Lei n.º 1.004, de 15 de outubro de 1987, que “Altera Lei 375, de 02 de maio de 1972, dispondo sobre remoção de terra, entulhos e materiais inservíveis e dá outras providências.”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º A tabela de preço do serviço de que trata esta Lei será fixada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA, considerando o custo total da remoção de terra, entulhos e materiais inservíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 22 de abril de 2017.

  
Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL